



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar  
Centro - Rio de Janeiro 20020-010  
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br



## RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (PROAD 12431/2020)

**REQUERENTE: NOÉ NASCIMENTO GARCEZ**

**REQUERIDA: JUÍZA ADRIANA MARIA DOS REMÉDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA**

### RELATÓRIO

**NOÉ NASCIMENTO GARCEZ** apresenta Reclamação Disciplinar com pedido de providências em desfavor da MMª Juíza **ADRIANA MARIA DOS REMÉDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA**, alegando que no dia 12/12/2019 o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade de votos, pela instauração de PadMag em desfavor da Juíza Requerida (processo 0102640-68.2019.5.01.0000), bem como o seu afastamento do cargo.

Informa que no dia 13.12.2019, ou seja, no dia imediatamente posterior à decisão do Tribunal Pleno acima referida, a MMª Juíza Requerida enviou e-mail a esta Corregedoria Regional, declarando que “...teve conhecimento do afastamento da jurisdição, tomada pelo Colegiado Pleno deste Regional...”, que “...para que não se alegue descumprimento da determinação do Órgão Pleno, dará imediato cumprimento à decisão por ele exarada...”, requerendo, ainda, “...que à Unidade seja enviado Juiz Substituto para as pautas já designadas para os dias 17 e 18 de dezembro, para que não haja perda da continuidade dos trabalhos...”.

Relata, ainda, que em face dessa manifestação da Juíza Requerida, a pauta do dia 16.12.2019 foi realizada pelo Juiz Substituto Dr. Mateus Carlesso Diogo, que a pauta do dia 17.12.2019 não foi realizada em razão da falta de Juiz Substituto para presidi-la, e que a partir do dia 07.01.2020 a Dra. Priscila Cristiane Morgan passou a responder pela presidência da Vara de Barra Mansa.

Prossegue alegando que não obstante a ciência inequívoca no dia 13.12.2019 da decisão Plenária, que a afastou do cargo, a MM<sup>a</sup> Juíza Requerida prolatou sentença nos autos dos processos n<sup>os</sup> 0001605-37.2014.5.01.0551 e 0000757-50.2014.5.01.0551, incluindo as decisões no sistema sapweb no dia 19/12/2019.

Aduz que em relação ao processo n.º 0001605-37.2014.5.01.0551, *“...o que chama a atenção é que se trata de empresa patrocinada por escritório de advocacia com indícios de ser desafeto da MM. Juíza reclamada, já que fora envolvido em narrativa equivocada e ilações sobre recebimento indevido de verba pública com a perita Marisa de Souza e Silva. Tal escritório também representa empresa de ônibus que obteve sucesso em exceção de suspeição oposta em face da Magistrada, e por tal motivo, acredita que passou a integrar o rol dos seus desagradados e alvo de acusações infundadas, o que revela indício de grande sentimento revanchista. Neste ponto, não é segredo que a Magistrada reclamada tem por hábito oficiar autoridades de investigação com relatos caluniosos sobre seus desafetos, tanto que a Colenda Corte e até mesmo as referidas autoridades estão firmando entendimento, nos inúmeros procedimentos envolvendo a reclamada, de que a MM. Juíza adota postura com indícios de arbitrariedade, perseguição, pessoalidade e revanchismo, e muitos sem lastro probatório para as acusações”*

Em relação ao processo n.º 0000757-50.2014.5.01.0551, sustenta que *“...a MM. Juíza reclamada, contrária as provas dos autos, condenou a reclamada, um frigorífico, a vultuosa indenização por danos morais. Isto porque se observa que a instrução processual foi clara em indicar que o reclamante laborava de forma remota (home office), possuía contrato de representação comercial sem vínculo empregatício e era titular de pessoa jurídica. O próprio reclamante assim afirmou em seu depoimento e a única testemunha ouvida não pode demonstrar o nexo causal entre o dano e a conduta da empresa e ainda assim, a Magistrada condenou em significativa monta sob o fundamento de que a natureza dos serviços prestados era contínua, e a representatividade do reclamante era frequente – com liberdade, mas diária.”*

Alega a existência de interesse pessoal da Juíza Requerida nesses processos e que é notória a sua prática revanchista contra aqueles que contrariam seus interesses.

Por outro lado, a inicial sustenta que a MM<sup>a</sup> Juíza Requerida se utilizava frequentemente da sua enteada, Sra. Victoria dall Osso, para realizar atividades próprias e inerentes aos servidores públicos, como se sua assistente fosse, inclusive minutando sentenças, e que a Sra. Victoria dall Osso se constitui na filha do marido da Juíza Requerida, sendo ambos devedores contumazes de obrigações trabalhistas, e que o trabalho irregular da Sra. Victoria na Vara lhe conferia acesso privilegiado às informações processuais.

Entende o Requerente, ainda, que o vínculo da Juíza Requerida com devedores trabalhistas contumazes viola os princípios de moralidade, prudência e idoneidade.

Alega, ainda, que a MM<sup>a</sup> Juíza Requerida informava que a Sra. Victoria dall Osso seria estagiária, o que se revela inverídico, não só por se tratar de pessoa com graduação superior como também por não integrar a lista de estagiários do Tribunal.

Conclui que essa utilização irregular da Sra. Victoria dall Osso como sua “assistente” caracteriza crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP), invocando doutrina especializada (*“No crime de usurpação de funções há intromissão, no aparelhamento legal, de um intruso que se arroga prerrogativas de legítimo funcionário e, realmente, se lhes substitui na função.”* (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *Direito Penal Objetivo, Forense Universitária, 1991, Rio de Janeiro*)).”

Assim, entende o Requerente que a MM<sup>a</sup> Magistrada Requerida violou inúmeras normas e princípios contidos no Código de Ética da Magistratura e na Constituição Federal, requerendo sejam adotadas as medidas cabíveis para a apuração dos fatos que, provados, justificarão a abertura de PadMag, com a aplicação das penalidades previstas na LOMAN, indicando rol de testemunhas.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.19/255.

Intimada a prestar informações, a MM<sup>a</sup> Juíza Requerida alegou que em decorrência de seu acesso ao PJE ter sido suspenso, não pode prestar informações fidedignas, nem verificar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial; que conforme comprovado pelo e-mail juntado com a inicial, deu imediato cumprimento à determinação do T. Pleno a respeito do seu afastamento da jurisdição, mas não sabia até o dia 21.01.2020 qual era a extensão da decisão, ou seja, se o afastamento da jurisdição atingia os

processos que já lhe estavam conclusos; que o art. 18 do Provimento 06/2014 estabelece que a desvinculação aos processos que estejam conclusos ao Juiz para sentença só se opera a partir do 90º dia de afastamento; que esta Corregedoria Regional, em ofício datado de 11.02.2020, determinou a imediata redistribuição dos processos que estavam conclusos, entendendo inaplicável o art. 18 do Provimento 06/2014, pelo que até essa data desconhecia a inaplicabilidade da citada disposição normativa interna, nem tinha conhecimento de que a norma cabível era a Resolução 135 do CNJ; que o próprio e-gestão consignava atrasos na solução de processos; que as datas de lançamento de sentenças no PJE (17, 18 e 19.12.2019) padecem de erro material, pois não compareceu na Unidade; que até o dia 21 de janeiro só compareceu uma vez na Vara e, ainda assim, para retirar pertences pessoais e que a partir de então somente compareceu uma outra vez na Unidade, para entregar processos físicos que se encontravam em seu poder; que a Secretaria da Vara deveria suscitar dúvidas sobre o lançamento das sentenças no sistema; que nos dois processos sentenciados a matéria era similar e eram processos antigos, que mereciam solução; nega qualquer critério subjetivo ou intuito persecutório, desconhecendo quem seria o desafeto e fundamenta que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica; invoca a LOMAN no que concerne à independência para julgar; refuta as alegações de parcialidade nas decisões e tece considerações sobre o seu mérito, bem como sobre a sua excepcional produtividade; nega a alegação de se utilizar de familiares como servidores na Vara de Barra Mansa, e sustenta que essa questão já foi apreciada em outros processos nºs 0966, 124, 242, 248 (e no PadMag decorrente), 2984, 3164, 3548, 3298 (Ouvidoria), 4291, 4396, 4391 e 5576, havendo, assim, decisões deste Vice-Corregedor, do Sr. Ouvidor, do Relator do PadMag e do Min. Corregedor, caracterizando coisa julgada administrativa; alega que o Requerente responde a Inquéritos na Polícia Federal por vazamento e uso de documento sigiloso, falsificação de documento público, fraude processual, etc.; que há declaração escrita do Requerente confirmando ter fornecido a terceiros cópia de documentos relativos a processo tombado sob segredo de justiça, requerendo seja julgada improcedente a reclamação (fls. 115/129). Não vieram documentos com as informações.

Determinada a expedição de ofício à Vara de Barra Mansa para informar se havia, em 14.12.2019, processos conclusos à Juíza Requerida, em

caso positivo relacionando-os, bem como se a Juíza Requerida proferiu sentenças nesses processos e se presidiu audiências após essa data (fls. 131), o que foi procedido às fls. 132.

Resposta ao ofício às fls. 135/140.

Determinada a instauração de Comissão de Sindicância para apuração dos fatos relativos à utilização, pela Juíza Requerida, de sua enteada em trabalhos na Vara, com a nomeação do Desembargador Theócrita Borges dos Santos Filho, e dos Juízes Maurício Pizarro Drumond e José Monteiro Lopes (fls. 141/142).

Em data de 16.11.2020 a Comissão de Sindicância reuniu-se em sessão por videoconferência, designando o dia 27.11.2020, às 09:00 hs., para inquirição das testemunhas indicadas na inicial, facultando à Juíza Requerida a indicação de testemunhas (fls. 162/163).

Petição da Juíza Requerida insurgindo-se contra a determinação da abertura de Sindicância, sob o fundamento já alegado na defesa de coisa julgada administrativa em onze decisões, tece considerações sobre o crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP), bem como sobre a inidoneidade da ex-perita Marisa Souza e Silva (fls. 170/175).

Proferi despacho no sentido de que as alegações defensivas, inclusive a de coisa julgada administrativa, serão apreciadas quando do julgamento final (fl. 179).

Petição do Requerente substituindo a testemunha Marisa Sousa e Silva por Rachel Ferreira Cazotti (fls. 191).

Deferida a substituição requerida (fls. 193).

Petição da Juíza Requerida requerendo o adiamento da audiência sob o fundamento de que, nos termos do art. 4º da Resolução 354/2020 do CNJ, a inquirição de testemunhas deverá ser procedida em ambiente judiciário, alega não ter acesso aos autos e informa o e-mail das suas testemunhas, sem nominá-las (fls. 203/205).

Em audiência realizada no dia 27.11.2020, a Juíza Requerida reiterou os argumentos lançados na petição de fls. 203/205, requerendo o adiamento da audiência, bem como fosse impedido o Requerente de participar da audiência, sob o fundamento de não ser parte nos autos (!?!), tendo sido repelidas suas alegações e requerimentos, em decisões fundamentadas (fls.

207/208) e procedida a inquirição de quatro testemunhas, sendo três arroladas pelo Requerente e uma pela Juíza Requerida (fls. 211/229).

Apresentado Relatório Final da Sindicância, concluindo “...*pela presença de fortes indícios de descumprimento de disposições legais e dos deveres do magistrado, e em especial quanto à indispensável fiscalização no serviço sob sua responsabilidade, inclusive a eventual ocorrência de conivência com o cometimento do tipo capitulado no artigo 328, do Código Penal*”, entendendo, *ipso facto*, ser impositiva a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza Requerida.

Recomendou ainda a Comissão de Sindicância fosse avaliado o comportamento da Magistrada Requerida na criação de quatro e-mails fictícios para a intimação das suas testemunhas (fls. 230/248).

Às fls. 250 foi procedida à complementação do Relatório.

#### **RELATADOS, DECIDE-SE:**

#### **CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS:**

Impertinente, à evidência, a alegação de que “...*está sem acesso a qualquer meio de comunicação, informação ou postulação vinculada ao seu labor (...) situação que a impede de prestar informações fidedignas sobre o alegado pelo Sr. Requerente*”, pelo que não pode atestar a veracidade dos documentos juntados com a inicial, a exatidão da movimentação processual, a autenticidade das sentenças, etc.

E é impertinente, *data venia*, porque, em primeiro lugar, a Juíza Requerida não está, como alega, “...*sem acesso a qualquer meio de comunicação, informação ou postulação vinculada ao seu labor*”. Em verdade, ante o seu afastamento do cargo por decisão do T. Pleno, foi-lhe vedado o acesso ao Sistema Eletrônico de Processos e aos Convênios Eletrônicos, o que não a impede de consultar a movimentação processual, e o teor das sentenças proferidas pela consulta pública. Ademais, em se tratando de decisões proferidas pela Juíza Requerida, soa inusitada a declaração de não poder atestar a sua autenticidade, eis que as tem em seu poder e pode muito bem confrontá-las com as que foram juntadas aos autos.

Veja-se, ainda, que em suas informações a Juíza Requerida junta relatórios do e-Gestão (fls. 118/119 e 125), numa clara demonstração de que tem acesso a informações vinculadas ao seu labor.

Por outro lado, a inicial se baseia em duas acusações: ter a Juíza Requerida prolatado duas sentenças após ter sido afastada do cargo, e se utilizar da sua enteada como assistente ou auxiliar na Vara de Barra Mansa, inclusive minutando sentenças **e, para se defender dessas alegações, não é necessária consulta ao sistema, pois, evidentemente, sabe muito bem a Juíza Requerida se praticou ou não esses atos.**

O segundo esclarecimento que deve ser efetuado consiste em serem totalmente despiciendas as incontáveis considerações desabonadoras à honra do Requerente e da Sra. Marisa Sousa e Silva, com as alegações de que cometeram inúmeros crimes previstos na Lei Penal, pois o que se apura neste procedimento administrativo é a conduta da Magistrada Requerida.

Também se mostra totalmente fora do contexto dos autos o mérito das decisões prolatadas, pois não se discute, nem nos cabe apreciar nesta seara administrativa, se as decisões foram justas ou injustas. O que o processo visou apurar foi se a Juíza Requerida proferiu sentenças ou outros atos judiciais quando já estava ciente do seu afastamento do cargo por decisão plenária.

Efetuados esses esclarecimentos, passa-se à análise da matéria:

### **DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA:**

A Juíza Requerida sustenta que a questão relativa à utilização da sua enteada como “servidora” da Vara de Barra Mansa cede lugar à preclusão máxima decorrente da coisa julgada administrativa, em razão de tal matéria já ter sido apreciada em onze processos administrativos.

Em primeiro lugar, soa inusitada tal alegação, pois se a questão em foco já tivesse sido apreciada e decidida em um determinado processo administrativo, não haveria como **ser apreciada, de novo, em dez outros processos !!!**

Em segundo lugar, não custa esclarecer, até mesmo em caráter didático, que a coisa julgada, como qualidade da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, só se opera quando a questão posta em

Juízo foi devidamente analisada e decidida, ou seja, **só fazem coisa julgada as questões decididas nos limites da lide.**

**Pois bem: a alegação assume ares de defesa temerária, pois afirmo, sem receio de contestação, que desde que assumi a Vice Corregedoria, em janeiro/2019, ou seja, nos últimos dois anos, nenhum processo administrativo foi instaurado para apurar a utilização pela Juíza Requerida da sua enteada Victoria dall Osso como “servidora” da Vara de Barra Mansa !!!**

A circunstância desse fato ter sido relatado em um processo é irrelevante para caracterizar a existência de coisa julgada, pois as iniciais que relataram essa questão não tinham como pretensão a apuração desse fato, e sim questões outras, tratando-se, apenas, de alegação procedida para endossar as acusações de práticas arbitrárias pela Juíza Requerida.

**Não foi por razão diversa que nenhuma decisão foi juntada para comprovar a impertinente preliminar, ônus que lhe competia. Nada, absolutamente nada...**

Desta forma, é lamentável esse procedimento, eis que é **acintosamente** inverídica a alegação de que essa questão “...já foi decidida por V. Exa.”, e mesmo “...pelo ilustre prolator do Pad Mag”.

Veja-se que o processo 0966 (RclDisc 0000966 – 47.2019.5.01.0000), ao qual se encontra apensado o 3164 (RclDisc 0003164 – 57.2019.5.01.0000) foi incluído em pauta do Tribunal Pleno do dia 18.12.2020 com a proposta de abertura de Pad Mag, e após mais de trinta Desembargadores votarem, foi adiado ante a vista requerida pelo Des. Roberto Norris.

Logo, nem decisão há, e nesses autos, conexos, apura-se a quebra indevida de sigilo fiscal, bancário e de dados de desafetos da Juíza Requerida, bem como intuito persecutório.

O processo 124 (PP 0000124 – 67.2019.5.01.0000) derivou de manifestação da Sra. Marisa Sousa e Silva, alegando ter sido destituída por *whats app* com termos chulos e ofensivos, e que propiciou a instauração de PadMag, sob a Relatoria da Desembargadora Cláudia Barroso, e que também ingressou na pauta do T. Pleno no dia 18.12.2020 e se encontra adiado ante a vista requerida pelo já citado Des. Norris.

O processo 242 (PP 0000242 – 43.2019.5.01.0000) foi proposto por CARLA MAGNA MOREIRA CARAVIERI, em razão de a Juíza Requerida,



mesmo tendo declarado seu impedimento para funcionar no feito, anulou, de ofício, acordo homologado pelo Juiz Substituto. Esse processo gerou a instauração da RclDisc 0000248 – 50.2019.5.01.0000, e a aprovação pelo Pleno, por unanimidade de votos, de abertura de Pad Mag, que teve como Relator o Des. Ivan Alemão, gerando a punição à Juíza Requerida de remoção para a 25ª Vara do Trabalho – RJ.

O processo 2984 (RclDisc 0002984 – 41.2019.5.01.0000) foi apresentado pelo Requerente, tramitou em segredo de justiça, e tinha objeto diverso.

O processo 3548 (RclDisc 0003548 – 20.2019.5.01.0000) foi apresentado pela sócia do Requerente e julgado improcedente, não tendo nenhuma correlação com o presente.

O processo 4291 (PP 0004291 – 30.2019.5.01.0000) foi ajuizado por MARISA SOUSA E SILVA, alegando que, mesmo destituída dos encargos periciais pela Juíza Requerida, vem sendo intimada a prestar esclarecimentos adicionais, sem direito à remuneração.

O processo 4391 (CorPar 0004391 – 82.2019.5.01.0000) foi ajuizado por TRIECON DE BARRA MANSÁ CONSTRUÇÕES LTDA., alegando que apesar de ter apresentado Exceção de Suspeição em face da Juíza Requerida, esta rejeitou a Exceção e continuou a funcionar no feito, sem suspender a tramitação processual e enviar os autos ao Tribunal para o julgamento da Exceção.

O processo 5576 (PP 0005576 – 58.2019.5.01.0000) foi ajuizado por MARISA SOUSA E SILVA insurgindo-se contra a determinação da Juíza Requerida de que devolva os honorários periciais relativos a laudos já elaborados.

Desconheço o processo 4296, e em relação a uma manifestação da Ouvidoria (3298) a alegação de coisa julgada soa inconsequente partindo de um Magistrado, demonstrando o procedimento temerário.

Assim, só tenho a lamentar esse procedimento de intencional alteração da verdade dos fatos e dedução de preliminar manifestamente impertinente.

**MÉRITO:**

## **DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO, PELA JUÍZA REQUERIDA, DA SUA ENTEADA COMO “SERVIDORA” DA VARA DE BARRA MANSA:**

Nas informações, a MM<sup>a</sup> Juíza Requerida limitou-se a declarar “*Quanto a familiares da Requerida, aduz que nunca houve prestação de serviços públicos pelos mesmos na Unidade de Barra Mansa...*”, além da esdrúxula e acintosa arguição de coisa julgada.

Ante a negativa, foi composta uma Comissão de Sindicância, com a nomeação do Desembargador Theócrita Borges dps Santos Filho, e dos Juízes Maurício Pizarro Drumond e José Monteiro Lopes, tendo sido inquiridas quatro testemunhas, conforme consta do relatório.

Após a realização dos trabalhos, a Comissão de Sindicância emitiu seu Relatório Final, nos seguintes termos:

### **“RELATÓRIO FINAL DA SINDICÂNCIA**

Trata-se de Sindicância no processo número 12431/2020, instaurada pelo Sr. Vice-Corregedor LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, que tem origem na Reclamação Disciplinar feita pelo advogado Nóe Nascimento Garcês, em face da Juíza Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes Tarazona, e que visa apurar exclusiva e tão-somente, a alegação de que a Juíza, quando do exercício das atribuições na Vara de Barra Mansa, se utilizava da sua enteada, a Sra. Victoria Dall Osso, sob o pretexto de ser estagiária, para exercer tarefas próprias e inerentes aos servidores da Vara, inclusive minutando sentenças.

Em 16/11/2020 a Comissão deu início aos trabalhos, determinando a intimação das testemunhas Carlos José Pádua dos Santos Dias, Marisa de Souza e Silva e Nathalia Nogueira Abrahão, para prestarem depoimento em 27/11/2020, bem como deu ciência do ato à Juíza Sindicada, para, querendo, comparecer e indicar testemunhas a serem ouvidas sobre o referido fato, alertando no sentido de que a indicação deveria ser feita com antecedência mínima de dois dias úteis da data da audiência, com a qualificação e o e-mail dos indicados para remessa dos necessários convites.

O advogado Reclamante Nóe Nascimento Garcês, em 19/11/2020, requereu a substituição da testemunha Marisa de Souza e Silva pela testemunha Dra. Rachel Ferreira Cazotti, Juíza Substituta da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Barra Mansa, tendo em vista a apresentação

de contradita pela Juíza Reclamada, em sua defesa, sob a alegação de que a testemunha Marisa possui processo em face da Magistrada Reclamada.

A Comissão de Sindicância, reunida em 19/11/2020, diante das considerações postas pelo advogado Requerente, decidiu dispensar a oitiva da testemunha Marisa de Souza e Silva, e tendo em vista a condição da Dra. Rachel Ferreira Cazotti, de Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, determinou a intimação da mesma para prestar depoimento como testemunha no mesmo dia e horário das demais testemunhas.

A Juíza Adriana, em petição datada de 24/11/2020, requereu o encaminhamento de convites para suas testemunhas, indicando os seguintes e-mails:

funcionario1vtbarramansa@gmail.com,  
funcionario2vtbarramansa@gmail.com,  
funcionario3vtbarramansa@gmail.com e  
funcionario4vtbarramansa@gmail.com.

Considerando que tais e-mails apenas indicam o número do funcionário, a Comissão entrou em contato com a Diretora da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, Sra. Nathalia, que atualmente está em licença-maternidade, e com o atual Diretor Substituto da Vara, em 26/11/2020, de modo a identificar as testemunhas apresentadas pela Juíza Adriana, tendo sido dito pelos mesmos que desconhecem tais e-mails e não sabem identificar os servidores aos quais se referem, não podendo prestar maiores esclarecimentos.

Diante disso, a Comissão determinou o envio de correspondência eletrônica para o primeiro endereço fornecido pela Juíza, funcionario1vtbarramansa@gmail.com, para que se identificasse, sendo respondido pela própria Juíza Adriana, através do seu e-mail particular, que tal endereço eletrônico se refere ao funcionário Vinícios Pena de Oliveira, tendo arguido ainda: **“está havendo algum problema no envio do convite para os e-mails que foram criados para esse fim?”**.

A Comissão, diante disso, concluiu que tais e-mails foram criados tão-somente para receber os convites para a participação na sessão de tomada de depoimentos, mas que não guardam nenhuma relação com quaisquer funcionários, tendo determinado à Juíza a apresentação dos e-mails funcionais das testemunhas que tivesse interesse em ouvir.

Foram apresentados, então, os e-mails dos funcionários Vinícios Pena de Oliveira (vinicius.oliveira@trt1.jus.br) e Marco Antonio Salem Diniz (marco.diniz@trt1.jus.br), para os quais foram encaminhados os

respectivos convites para participarem da sessão de tomada de depoimentos.

No dia 27/11/2020, deu-se início à sessão para a tomada dos depoimentos das testemunhas, sendo que o advogado da Juíza Adriana requereu o adiamento, pois, como noticiado através de petição nos autos, além de contato por e-mail com a secretária do Desembargador Presidente, a defendente, Juíza Adriana, não obteve acesso aos autos por motivo de impossibilidade sistêmica, eis que se trata de um sistema de acesso exclusivo, não aberto aos profissionais do Direito e a terceiros, caracterizando, assim, cerceamento de defesa.

Alegou, ainda, que o CNJ editou a Resolução de n.º 324, que determina que as testemunhas devem ser inquiridas em ambiente/prédio do Judiciário, com o fito de ser preservada a incomunicabilidade necessária da testemunha.

Com base nisso, reitera o pedido de adiamento do ato e, se indeferido o requerimento, postula sejam registrados os protestos.

Requereu, também, que fosse desabilitado o acesso ao ato do advogado Nóe, por não fazer parte no processo e, em se tratando de procedimento sigiloso, não existe motivo e interesse processual na causa.

A Comissão de Sindicância, à unanimidade, rejeitou todas as arguições da Juíza Adriana, pois a tomada dos depoimentos destinava-se tão-somente para apurar a alegação de que a Juíza mantinha, no serviço próprio da Vara a Sra. Victória Dall Osso, sua enteada, tendo sido devidamente esclarecida a respeito desta apuração, inclusive de modo a indicar, querendo, testemunhas para serem ouvidas a este respeito, o que de fato fez, pelo que não se justificava o adiamento do ato.

Com relação à forma como se realizou o ato, através de sistema de teleconferência, o processo seguiu o que é disponibilizado pelo Tribunal, para essa situação de afastamento social em razão da pandemia do Coronavírus e que assegura a plena incomunicabilidade das testemunhas, sendo que a Juíza sindicada, por sua vez, não fez qualquer objeção por conta de condições técnicas para presenciar o ato.

Com relação à presença do advogado Nóe, a Comissão também rejeitou o requerimento da Juíza Adriana para a sua exclusão do ato, por se tratar do autor da Reclamação Disciplinar, tendo arrolado as testemunhas ouvidas, sendo do seu interesse participar da apuração dos fatos alegados em face da Juíza.

Foram registrados os protestos na ata da assentada. O advogado também apresentou contradita ao depoimento da

testemunha Carlos José Pádua dos Santos Dias, por manter estreita relação com o Juiz Luiz Nelcy, desafeto da Juíza Adriana, inclusive por contatos prévios e ajustes já declarados nos autos de processo administrativo disciplinar anterior, tendo a Comissão, à unanimidade, rejeitado a contradita, com protestos, por entender que não comprometia o depoimento o fato da testemunha conhecer o desafeto da Juíza Adriana, pois tal circunstância não significa ser o mesmo inimigo capital da sindicada.

Do mesmo modo, não há prova de que a referida testemunha mantenha relação de amizade íntima com o Juiz Luiz Nelcy que acarrete a alegada suspeição.

Foram colhidos os depoimentos, na sequência, da Juíza Rachel Ferreira Cazotti, e dos servidores Nathalia Nogueira Abrahão, Carlos José Pádua dos Santos Dias e Marco Antonio Salem Diniz.

A Juíza Adriana, por seu advogado, desistiu de ouvir qualquer outra testemunha pela mesma inicialmente indicada.

É o relatório.

### **DOS FATOS**

Na Reclamação disciplinar a alegação lançada pelo advogado Reclamante é de que:

**“Segundo informações recebidas, a Sr.<sup>a</sup> Victória exerceu ou ainda exerce, em tese, de forma completamente ilegal a função pública de assistente da Juíza Titular de Barra Mansa, ora reclamada, sem pertencer aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região, nem como estagiária. Ao que se sabe, nunca foi aprovada em concurso público ou foi nomeada para cargo comissionado no respectivo Tribunal. No entanto, segundo as informações recebidas, comparecia regularmente na Vara do Trabalho de Barra Mansa, juntamente com a MM. Juíza reclamada, prestando serviços no interior da serventia, inclusive minutando sentenças! Isso tudo começou a acontecer antes ou no início do romance entre a Magistrada reclamada e o seu atual marido (pai de Vitória). E há ainda uma peculiaridade no caso da Sr.<sup>a</sup> Vitória e do seu pai, que deixam indícios de violar a integridade do agente judiciário: ambos são grandes devedores trabalhista nas Comarcas circunvizinhas, e no período em que a enteada prestou serviços na serventia, sabe se lá a que título, teve amplo acesso as informações processuais. Não se pode afastar que a MM. Juíza reclamada mantém relações com devedores contumazes, entre eles pessoas próximas, o seu próprio marido, e mesmo sob a**

alegação de que não se tratam de atos jurisdicionais para averiguação, acabam por revelar sinais de violação aos princípios universais da moralidade, idoneidade e prudência. A MAGISTRADA RECLAMADA, NAS VEZES EM QUE INTERPELADA, JUSTIFICAVA O PROCEDIMENTO DIZENDO QUE A SR.<sup>a</sup> VITÓRIA ERA “SUA” ESTAGIÁRIA, MAS EM CONSULTA A LISTA DE ESTAGIÁRIOS ADMITIDOS NO TRIBUNAL, EM ANEXO, REFERIDA PESSOA NUNCA FOI OFICIALMENTE DOS QUADROS DO TRT1. Ademais, como poderia ser estagiária se possui graduação superior? A princípio, um juiz deve considerar se é apropriado empregar um parente como funcionário e deve assegurar que os princípios apropriados de emprego serão observados antes de dar qualquer preferência a um parente a um cargo oficial. E questiona-se a conduta da Magistrada reclamada justamente por se aproximar de caso análogo que impediu a posse da deputada federal Cristiane Brasil Francisco no cargo de Ministra do Trabalho, por ofensa à moralidade administrativa prevista no artigo 37 da Magna Carta de 88, motivo pelo qual pugna pela averiguação de tal fato. Isto porque todo e qualquer Magistrado deve ter sensibilidade para evitar contatos que possam dar margem à especulação de que há uma relação especial com alguém a quem possa ser tentado conferir uma vantagem, principalmente em Comarcas do interior, onde a observação por parte do público é constante. Até por levantar dúvidas se tal “apadrinhamento” da Magistrada reclamada com sua enteada não poderia configurar o crime de USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, descrito no artigo 328 do Código Penal. O entendimento doutrinário sobre tal tema é taxativo, senão vejamos: “No crime de usurpação de funções há intromissão, no aparelhamento legal, de um intruso que se arroga prerrogativas de legítimo funcionário e, realmente, se lhes substitui na função.” (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, Direito Penal Objetivo, Forense Universitária, 1991, Rio de Janeiro) Em tese, foi o que aconteceu no caso até aqui narrado, se tendo notícias que a Sr.<sup>a</sup> Vitória somente deixou de comparecer a Vara do Trabalho para prestar serviços após se tornar público todas as medidas administrativas em face da Magistrada reclamada. Acredita-se que tenha continuado com as atividades fora da Vara, mas não se pode ser leviano para afiançar. Por isso, impõe o Código de Ética da Magistratura que deve o Juiz agir com prudência e cautela em suas relações pessoais, evitando situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade. A integridade e a

moralidade do agente público são atributos da correção e da virtude. A integridade é absoluta. No Judiciário, integridade e moralidade são mais que virtudes, são necessidades imprescindíveis. Os componentes da integridade são honestidade e moralidade judicial. Um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de indícios de fraude, trapaça e mentira, não apenas no cumprimento de seus deveres oficiais, mas também sendo bom e virtuoso em comportamento e caráter. Por isso os indícios de que a Magistrada permitiu que sua enteada, devedora trabalhista, pudesse exercer atividades jurisdicionais um tanto quanto invasivas na Vara do Trabalho de Barra Mansa, deve ser apurado, já que causou certo desconforto entre os serventuários, advogados que lá ainda atuam, o que pode ser demonstrado pelos depoimentos dos servidores, a Diretora de Secretaria Nathalia Nogueira Abrahão, Sr. Carlos José Pádua dos Santos Dias e Marisa de Souza e Silva.”

A Juíza Adriana, nas informações prestadas, sobre tal fato diz que:

“Quanto a familiares da Requerida, aduz que nunca houve prestação de serviços públicos pelos mesmos na Unidade de Barra Mansa – esta matéria (também) já foi objeto de pleitos outros, deste mesmo Requerente e de outros ligados a este grupamento, nº 0966, nº 124, nº 242, nº 248 (e no PadMag dele originado), nº 2984, nº 3164, nº 3548, nº 3298 (Ouvidoria), nº 4291, nº 4396, nº 4391, nº 5576, já tendo sido decidida por V.Exa., pelo Exmo. Sr. Ouvidor, pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor e pelo L. Relator do PadMag, encontrando-se acobertada, smj, (também) pela coisa julgada administrativa (art. 5º, da CF/88).”

É tudo o que a Juíza diz a respeito nas referidas informações.

### **DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS**

Do depoimento da Juíza Rachel Ferreira Cazotti, Juíza do Trabalho Substituta em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, destacamos o seguinte:

“(…) que ingressou na citada Vara do Trabalho em 2017 e a sra. Victória já lá estava e lhe foi apresentada como sendo ajudante e estagiária da Juíza Adriana; (...) que de fevereiro 2017 a dezembro de 2018 atuou exclusivamente na Vara do Trabalho de Barra Mansa; que quase sempre quando comparecia na Vara a sra. Vitória estava lá; que não sabe dizer se havia um lugar específico

de trabalho da sra. Victória e a encontrava, basicamente, na sala de audiências, quando a sra. Victória comparecia para cumprimentar a depoente; que a sra. Vitória declarou para a depoente que a Juíza Adriana a estava ensinando como fazer minutas de sentenças e embargos de declaração; (...) que comparecia na Vara do Trabalho semana sim, semana não e, quando comparecia, o fazia de 2a a 5a feira e, nessas ocasiões, encontrava com a sra. Victória; que para minutar Sentenças no julgamento de processos e os embargos de declaração a sra. Vitória usava o computador do gabinete; (...) que apenas verificou que a sra. Vitória auxiliava na confecção de minutas de Sentenças e nos embargos de declaração e não em outras atividades; (...) que a sra. Victória chegava juntamente com a Juíza Adriana, e quando não era assim a Juíza logo a seguir chegava; que quase sempre, quando havia a presença da sra. Victória a Juíza Adriana lá estava; (...) que, todavia, lembra que a Juíza Adriana falava com a depoente que, sim, a sra. Victória estava estudando para fazer concurso público; (...) que a depoente já presenciou a sra. Victória elaborando minutas de sentenças e embargos de declaração tanto em processos físicos como em processos eletrônicos, e que o fim dessas minutas é o próprio de todo o processo, o Juiz confere, fazendo alguma correção, se necessário, e assina; que a sra. Victória, após cumprimentar a depoente na sala de audiências, ficava com a Juíza Adriana “lá em cima”, no gabinete; que via a sra. Victória fazendo essas minutas pois comparecia no gabinete, lá em cima, para assinar os processos físicos; que em Barra Mansa havia, e ainda há, apesar de ter diminuído bastante, muitos processos físicos, daí, na semana em que comparecia na Vara, tinha que ir ao gabinete para assinar esses autos físicos porque a mesa do gabinete ficava cheia; (...) que pode informar é o que a sra. Victória dizia para a depoente, que fazia minutas de sentenças e embargos de declaração mas não pode informar se fazia isso sob a supervisão da Juíza Adriana; (...)”

Do depoimento da Sra. Nathalia Nogueira Abrahão, Diretora da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ, sobre o fato extrai-se o seguinte:

“(...)que pelo que lembra a sra. Victória apareceu na Vara em meados do ano de 2017 (...) foi informada pela sua assistente, sra. Aparecida da Costa, que a sra. Victória seria secretária particular da Juíza Adriana; que a Juíza Adriana iria verificar com a Presidência sobre a possibilidade de atuação da sra. Victória na



Vara como estagiária ou digitadora; (...) no final de 2017 ou início de 2018, foi saber que a sra. Victória se tornou enteada da Juíza Adriana; que a sra. Victória comparecia na Vara com a Juíza Adriana; que a sra. Victória ia à Vara quase que todos os dias; que a sra. Victória ficava no gabinete da Juíza Adriana; que a sra. Victória ajudava na minuta de sentenças em processos físicos; que já viu a sra. Victória fazendo minutas nesses processos físicos, no computador; que não sabe informar como é que a sra. Victória acessava os computadores da Vara para realizar os serviços; que via a sra. Victória fazendo uso do computador do gabinete; que não se recorda o período certo de frequência da sra. Victória na Vara mas quando a Juíza Adriana se mudou para Resende a sra. Victória passou a ir com menor frequência à Vara; que a partir de meados de 2017 e até o final deste ano a sra. Victória comparecia frequentemente à Vara, sendo que em 2018, e a partir da mudança da Juíza Adriana para Resende essa frequência de comparecimento da sra. Victória foi menor; que a sra. Victória não fazia nenhum outro serviço relacionado à Vara, além de minutar sentenças em processos físicos; que pelo que se recorda minutava sentenças apenas em processos físicos, mesmo porque havia o assessor que atuava nos processos eletrônicos; que normalmente a sra. Victória comparecia à Vara com a presença da Juíza Adriana; que teve episódios em que a sra. Victória esteve na Vara sem a presença da Juíza Adriana; que a testemunha não se recorda da presença da sra. Victória na Vara em períodos de férias da Juíza Adriana; que não sabe dizer se a sra. Victória era remunerada, mas acha que não; que como a sra. Victória ficava no gabinete acredita que a mesma acessava o computador com login e senha da Juíza Adriana; que mesmo nas ocasiões em que a sra. Victória estava na Vara sem a presença da Juíza Adriana, e/ou quando chegava na Vara antes da Juíza e começava a trabalhar no computador, acredita que fazia com login e senha da Juíza Adriana; (...) que as minutas elaboradas pela sra. Victória, depois de conferidas pela Juíza Adriana, eram incluídas nos respectivos processos; que acha que pela inclusão de numeração das minutas das sentenças em processos físicos, era possível identificar se se tratava de minutas elaboradas pela sra. Victória; (...) que a sra. Victória estava estudando para concurso público; que se recorda de uma prova para magistratura que a sra. Victória teria feito; que essa época do concurso público coincide com o período em que a sra. Victória comparecia à Vara; (...) que já presenciou a Juíza Adriana orientando a sra. Victória na

elaboração das minutas de Sentença, mostrando qual seria o caminho correto para o caso; que acredita que as orientações da Juíza Adriana para a sra. Victória eram no sentido de ensinamento; (...) que a Juíza Raquel comparecia também para assinar processos físicos; que a Juíza Raquel, Juíza Substituta com auxílio compartilhado na Vara, às vezes terminava as audiências e ia embora e, às vezes, subia ao gabinete para assinar despachos (...)"

A testemunha Carlos José Pádua dos Santos Dias, Técnico Judiciário, a propósito, declara:

“(...) que conhece a sra. Victória Dal Osso da Vara do Trabalho de Barra Mansa; que começou na Vara de Barra Mansa em julho de 2017, como técnico judiciário, no atendimento ao balcão e demais expedientes; que permaneceu na Vara de Barra Mansa até novembro de 2019; que a sra. Victória frequentava a Vara; que a princípio pensou que a sra. Victória fosse servidora da Vara; que a sra. Victória comparecia à Vara de duas a três vezes na semana; que o depoente via a sra. Victória ocupando uma mesa na antesala do gabinete e até mesmo a mesa no próprio gabinete; que o depoente via a sra. Victória levando e trazendo processos físicos; que via processos físicos na posse da sra. Victória; que quando a Juíza Adriana estava na Vara a sra. Victória também estava mas que também havia ocasiões em que a sra. Victória esteve na Vara sem a presença da Juíza Adriana; que no período de licença da Juíza Adriana a sra. Victória não compareceu na Vara; que via a sra. Victória trabalhando no computador existente na antesala e, também, no computador existente no gabinete da Juíza; que o comentário na Vara, que chegou ao depoente, é de que a sra. Victória trabalhava elaborando relatórios de sentença; que não sabe dizer como a sra. Victória logava-se aos computadores da Vara; que o depoente nunca viu a sra. Victória trabalhando nos computadores do primeiro andar; que a sra. Victória é filha do atual cônjuge da Juíza Adriana; que durante todo o período em que esteve na Vara presenciou a sra. Victória na Vara; que o depoente não sabe dizer o que a sra. Victória fazia nos computadores da Vara e via a sra. Victória utilizando os computadores mas não sabe dizer o que efetivamente fazia; que a frequência da sra. Victória na Vara foi diminuindo a partir de 2018, inclusive devido aos períodos de licença da Juíza Adriana; que o depoente começou a trabalhar no segundo pavimento, fazendo

**serviço de arquivamento de processos e expedientes, como notificações; que em razão disso, via a sra. Victória na antesala ao gabinete e no próprio gabinete; que a partir de 2018 passou a trabalhar no primeiro pavimento; que nunca presenciou qualquer diálogo entre a Juíza Adriana e sra. Victória sobre ensinamentos relativos a processos mas, apenas, amenidades; que nunca viu a sra. Victória levar laptop para a Vara do Trabalho; que se alguma vez a sra. Victória foi para a Vara para encontrar especificamente a sra. Dalva, não sabe dizer, mas sabe que a sra. Victória já compareceu na Vara e a sra. Dalva estava lá; que quando o depoente desceu para o primeiro andar, nenhum computador da antesala desceu consigo; que na antesala existiam dois computadores; que o depoente raramente utilizava computadores da antesala; que pelo que lembra os dois computadores da antesala sempre permaneceram lá; que um dos computadores utilizados pela sra. Victória é aquele que estava na antesala à esquerda de quem entra e também utilizava o computador que existe no gabinete da Juíza; que não sabe dizer se a sra. Victória estava estudando para concurso publico (...)**”.

E a última testemunha ouvida, indicada pela Juíza Adriana, Sr. Marco Antonio Salem Diniz, Técnico Administrativo, perguntado, disse:

**“(...)que é servidor da Vara, desde 20 de março de 2015 e até hoje atua lá; que conhece a sra. Victória Dal Osso lá da Vara do Trabalho; que a sra. Victória ia à Vara com a Juíza Adriana; que notou a presença da sra. Victória na Vara a partir de 2017/2018; que tem ciência de que a sra. Victória ficava dentro do gabinete estudando; que a partir de 2018 passou a ser formalmente assistente da Juíza Adriana; que a partir de meados de 2017 atuou como assistente, informalmente; que, desde então, atuava no gabinete; que a sra. Victória ia na Vara muito esporadicamente e quando ela estava no gabinete o depoente a via estudando; que via a sra. Victória no gabinete estudando doutrina; que no gabinete tem livros; que especificamente não sabe dizer quais que eram os livros; que nunca viu a sra. Victória trabalhando nos computadores do gabinete; que já viu a sra. Victória manuseando processos físicos dentro do gabinete; que nunca viu a sra. Victória sem a presença da Juíza Adriana; que a sra. Victória conversava com o depoente e dizia que queria fazer concurso para magistratura; que nunca viu a sra. Vitória conversando com a Juíza Adriana sobre questões jurídicas ou questões**

relacionadas para fazer concurso para magistratura; que a partir do final de 2018 o depoente passou a fazer teletrabalho e não tem comparecido à Vara; que a partir do final de 2018, apesar do teletrabalho, o depoente comparece uma semana por mês na Vara de Barra Mansa e lá permanece o dia todo; que antes de fazer teletrabalho ia todos os dias, de segunda a sexta-feira, à Vara; que nesse período, em média, a sra. Vitória ia de uma a duas vezes na semana à Vara; que nesses dias ela chegava e ia embora com a Juíza Adriana; que a despeito da sra. Victória permanecer estudando doutrina no gabinete, nunca presenciou a sra. Victória fazendo sentenças em processos ou embargos de declaração; que trabalhava com a sra. Camila na antessala do gabinete; que a partir de 2018, quando comparecia na Vara, uma semana por mês, fazia as minutas de sentença em processos físicos, sendo que acredita que fora disso quem fazia as minutas era a Juíza Adriana; que não sabe dizer o porquê que a senhora Victória usava as dependências da Vara para estudar; que sabe que a sra. Victória é filha do atual marido da Juíza Adriana; que não acontece outra situação na Vara, como essa, de alguém comparecer e utilizar as dependências da Vara para estudar; que pode dizer que quando a Juíza Rachel comparecia na Vara a sua mãe a acompanhava e ficava lá; que a sra. Camila desempenhava função de assistente de Juiz; que foi indicado pela Juíza Adriana para receber função de gratificação de assistente mas, por isso, não se sente grato à Juíza Adriana; que havia distribuição de tarefas entre o depoente e a funcionária Camila; que o depoente fazia sentenças nos processos de conhecimento e também nos embargos de declaração, sendo que a sra. Camila fazia os despachos nos processos, seja de conhecimento, seja de execução, e fazia também as decisões nos processos de execução, sendo que auxiliando a Camila também tinha a Natália; que a Natália comparecia de vez em quando, sim, no gabinete, lá em cima; que via a sra. Victória levar um laptop para a Vara; que não lembra da cor do laptop da sra. Victória; que quando levava os expedientes para a Juíza Adriana, ela assinava; que tanto a Juíza Adriana como a Juíza Rachel subiam para assinar os despachos que estavam nos processos do carrinho no gabinete; que não sabe informar se quando a Juíza Adriana assinava os processos sobrava, ou não, alguma coisa para a Juíza Rachel assinar; que sabe dizer que a Juíza Rachel usava o gabinete para assinar os processos físicos; que a testemunha declara que, quem subia ao gabinete, via lá a sra. Victória; que não pode afirmar que a sra. Victória não fazia

**minuta de sentença; que o depoente afirma que a sra. Camila, via as mesmas coisas que ele mesmo via, já que trabalhavam juntos; que para o depoente, a condição da sra. Victória na Vara era de visita; que nunca chegou a seu conhecimento se a sra. Victória era secretária particular e/ou estagiária da Juíza Adriana (...)**”.

Pelos depoimentos prestados, resta plenamente comprovado que pessoa estranha ao serviço, no caso a Sra. Victória Dall Osso, tinha pleno acesso às dependências da Vara do Trabalho de Barra Mansa, acessando e permanecendo inclusive no gabinete do Juiz, independentemente da presença da magistrada, com o consentimento da Juíza Adriana, sendo as testemunhas uníssonas no sentido de que isso ocorreu a partir de meados do ano de 2017, e que perdurou durante o ano de 2018.

A própria testemunha indicada pela Juíza Adriana, Sr. Marco, declara que já viu a Sra. Victória manuseando processos físicos dentro do gabinete, o que não é possível ser feito por pessoa estranha ao serviço, principalmente por profissional do Direito, como é o caso da Sra. Victória, que sequer estagiária era, já que também reconhecido pelas testemunhas, todas, que a mesma estava estudando para concurso da magistratura, donde se trata de pessoa com formação concluída em direito.

Essa testemunha, Sr. Marco, diz ainda, que quem subia ao gabinete, via lá a Sra. Victória, e que não pode afirmar que a Sra. Victória não fazia minuta de sentença.

A Juíza Rachel, no depoimento, declara que a Sra. Victoria lhe disse que a Juíza Adriana a estava ensinando como fazer minutas de sentenças e embargos de declaração e que, para tanto, usava o computador do gabinete e declara também que apenas verificou que a Sra. Victória auxiliava na confecção de minutas de sentenças e nos embargos de declaração e não em outras atividades.

A testemunha Nathalia declara que a Sra. Victória ajudava na minuta de sentenças em processos físicos, e que já viu a Sra. Victória fazendo minutas nesses processos físicos, no computador, e que as minutas elaboradas pela Sra. Victória, depois de conferidas pela Juíza Adriana, eram incluídas nos respectivos processos, o que confirma o exercício pela Sra. Victória de funções próprias e específicas de servidor público.

A fiscalização sobre o acesso de pessoas estranhas ao serviço restou comprometida pela própria magistrada, ao permitir o contato da Sra. Victória com os processos e até mesmo executar serviço próprio de servidor público.

O fato da mesma estar estudando para concurso compromete ainda mais a magistrada porque a atuação desta, na serventia, é de prestação jurisdicional e não de coaching ou similar.

O acesso de pessoas estranhas ao serviço público, principalmente na prestação jurisdicional, manuseando processos e acessando o sistema da Vara e do Tribunal, caracteriza irregularidade e descaso na fiscalização do serviço, sendo que não é de

se admitir que se utilize dessa prestação jurisdicional para a formação de quem quer que seja, a fim de se preparar para concurso público. Os depoimentos dão conta da prática reiterada e contínua das irregularidades praticadas.

A Sra. Victória teve acesso à serventia em seu coração, que é o gabinete do magistrado. Era possível utilizar, como bem quisesse, o sistema da Vara e até mesmo do Tribunal, fazendo uso de login e senha franqueado ou pelo menos tolerado pela magistrada, acessando a todos os processos, já que de outra forma não teria como interagir com o sistema através dos computadores da serventia.

### **DA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA**

O artigo 95, § único, inciso IV, da Constituição Federal, proíbe expressa e literalmente o magistrado de:

**“receber a qualquer título ou pretexto auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”.**

O auxílio prestado pela enteada, assessorando a juíza sindicada em atividades privativas de servidor (mais especificamente de assistente), ou seja, minutar decisões para efetiva utilização nos processos, com uso de sistema próprio do Poder Judiciário, num ambiente de Vara do Trabalho, configura, em princípio, o auxílio pessoal vedado pela Constituição Federal.

A vantagem ou o auxílio diretamente prestado à magistrada, foi quanto menos a redução do seu passivo pendente de julgamento.

A conduta da magistrada afronta, ainda, teoricamente, o quanto determinam os incisos I e VII, do artigo 35, da Lei Complementar nº 35, de 14/02/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que impõem cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, e os atos de ofício, e ainda exercer assídua fiscalização sobre os subordinados. Outrossim, o inciso VIII, impõe manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, o que responsabiliza o magistrado, de forma gravíssima, ao concorrer para a possível caracterização de crime de usurpação do exercício de função pública, previsto no artigo 328, do Código Penal, ao deixar de fiscalizar o serviço sob sua responsabilidade, permitir e incentivar a presença e realização desse serviço por pessoa estranha aos quadros dos funcionários da serventia.

O professor Rogério Tadeu Romano, procurador regional da República aposentado, professor de processo penal e de direito penal, a propósito da ocorrência de usurpação de função pública, previsto no artigo 328, do Código Penal, leciona:

**“(...)Insere-se no fato da usurpação de função pública uma conduta própria de improbidade, por conta do que determina o artigo 11, da Lei nº 8429/92”.**

[ius.com.br/artigos/80902/uma-usurpação-de-funçãopublica](http://ius.com.br/artigos/80902/uma-usurpação-de-funçãopublica)

### **CONCLUSÃO**

A Comissão de Sindicância, diante disso, conclui, à unanimidade, que se impõe a denúncia da Juíza Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes Tarazona, visando à instauração do competente processo administrativo disciplinar em face da Magistrada, haja vista a presença de fortes indícios de descumprimento de disposições legais e dos deveres do magistrado, e em especial quanto à indispensável fiscalização no serviço sob sua responsabilidade, inclusive a eventual ocorrência de conivência com o cometimento do tipo capitulado no artigo 328, do Código Penal.

Por fim recomenda-se à douta Corregedoria que avalie a conduta da Magistrada, neste ambiente de sindicância, por ter criado 4 e-mails fictícios, para o recebimento de intimações que deveriam ser dirigidas às testemunhas por ela indicadas.

Junte-se o presente relatório ao procedimento administrativo, encaminhando-se cópia ao Excelentíssimo Desembargador Vice-Corregedor, para ciência.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2020

Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho  
Presidente

José Monteiro Lopes  
Juiz

Juiz Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond  
Secretário “

(os destaques em negrito são da Comissão)

Foi ainda apresentada uma complementação do Relatório, nos seguintes termos:

**COMPLEMENTAÇÃO AO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

A Comissão de Sindicância, em complementação ao Relatório apresentado, acrescenta que o serviço voltado à preparação de candidatos para concursos públicos é proibido aos magistrados, conforme entendimento firmado pelo CNJ, com a aprovação da Resolução 226/16, que alterou dispositivos da Resolução 34/07 e atualizou as regras para o exercício de atividades de magistério pelos integrantes da magistratura nacional.

O exercício da atividade de coaching, consistente na mentoria para disputa de concursos públicos, não se equipara à hipótese de atividade docente.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020

Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho  
Presidente

José Monteiro Lopes  
Juiz

Juiz Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond  
Secretário “

Irrepreensíveis as conclusões esposadas pela Comissão de Sindicância, eis que procedidas com base nos objetivos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas, onde restou inequivocamente comprovado que a Juíza Requerida permitia que sua enteada, Sra. Victoria dall Osso, atuasse como sua “assistente”, minutando sentenças, acessando o sistema do Tribunal com a utilização de login e senha restritos aos servidores e magistrados, tarefas irregulares essas que foram prestadas com continuidade e regularidade durante largo período de tempo, sendo ainda oportuno observar que a testemunha Carlos José Pádua dos Santos Dias afirmou que a Sra. Victoria dall Osso comparecia de duas a três vezes por semana na Unidade, possuía mesa na ante sala do gabinete e no próprio gabinete da Juíza Requerida, carregava processos, utilizava-se do computador da Vara e do gabinete da Juíza Requerida, e que em algumas oportunidades a Sra. Victoria dall Osso esteve na Vara mesmo sem a presença da Juíza Requerida, o que demonstra a autonomia que lhe foi ilegalmente concedida pela Juíza Requerida.

Os fatos são graves, conforme concluído pela Comissão de Sindicância, havendo indícios, *in thesis*, da prática de crime previsto no art. 328 do Código Penal, bem como frontal e aberta violação aos incisos I e VII do art. 35 da LOMAN.



Evidentemente que as tarefas e a autonomia delegadas à Sra. Victoria dall Osso pela Juíza Requerida não se caracterizam como auxílio na preparação para concurso público. Aliás, nada a respeito foi alegado nas informações, onde foi negado o fato.

Alie-se ainda a circunstância de a Sra. Victoria dall Osso ter sido considerada pela Juíza Requerida sua “secretária particular”, e que teria dito que “...iria verificar com a Presidência sobre a possibilidade de atuação da sra. Victória na Vara como estagiária ou digitadora”, conforme depoimento da Diretora da Vara de Barra Mansa, Sra. Nathalia Nogueira Abrahão.

Trata-se de inescandível utilização da sua enteada para exercer, ilegalmente, função própria e inerente a servidor público, e iludindo os servidores da Vara sobre esse procedimento com a declaração acima transcrita, eis que nunca consultou a Presidência do Tribunal a respeito, até mesmo por saber manifestamente irregular o procedimento.

E nem mesmo seria possível a preparação da sua enteada para concurso público, ante a vedação do art. 5º-A da Resolução 226/16 do CNJ:

*“As atividades de coaching, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, não são consideradas atividade docente, sendo vedada a sua prática por magistrados.” (NR) “*

Assim, só nos resta ratificar integralmente as conclusões da Comissão de Sindicância, acrescentando que há ainda possível violação aos arts. 4º e 117, VI, da Lei 8.112/90, bem como aos arts. 1º, 2º, 10, 31 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

#### **DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO APÓS SER DELA AFASTADA POR DETERMINAÇÃO UNÂNIME DO TRIBUNAL PLENO:**

A inicial relata que a MMª Juíza Requerida, no dia 13.12.2019, enviou e-mail a esta Corregedoria Regional, informando que havia tomado ciência da decisão do Tribunal Pleno, que, no dia anterior, havia determinado seu

afastamento do cargo, mas que, mesmo assim, proferiu duas sentenças após essa data, que foram lançadas no sistema em 19.12.2019.

As informações defensivas não justificam os atos praticados.

Contudo, inicialmente deve ser registrado que determinei a expedição de ofício à Vara de Barra Mansa, como consta no relatório, e na resposta foi informado que em data de “...14/12/2019, havia 194 processos com conclusão aberta para sentença vinculados a Juíza Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes, conforme listagem abaixo, sendo dois para sentença de embargos de declaração (...); que após o dia 14/12/2019, ainda foram abertas mais 4 conclusões para sentença; (...) Após o dia 14/12/2019, a Juíza Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes proferiu 29 sentenças (...): A Juíza Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes não presidiu audiências nesta Unidade após o dia 14/12/2019, sendo a última pauta realizada pela Magistrada em 12/12/2019” e, finalmente, que a Juíza Requerida “*converteu em diligência 08 processos que encontravam-se conclusos para sentença.*”

Assim, apesar de a inicial relatar a prolação de duas sentenças após a ciência da decisão plenária que a afastou do cargo, o que se vê, em verdade, é que 37 (trinta e sete) atos de exercício da jurisdição foram praticados pela Juíza Requerida, sendo 29 (sentenças) e 8 (oito) conversões do julgamento em diligências.

Surpreende-me, assim, que a Juíza Requerida tenha se omitido a respeito, limitando-se a tecer considerações sobre, **apenas**, as duas sentenças indicadas na inicial – como se apenas esses dois atos tivessem sido praticados -, pois, em verdade, a reclamação proposta alega o descumprimento da decisão plenária unânime, com a indicação de prolação de duas sentenças apenas a título exemplificativo, pelo que – pelo menos, é o comportamento que se espera de uma Magistrada – deveria ter a dignidade de declarar que praticou esses trinta e sete atos jurisdicionais, inclusive porque, se a Juíza Requerida entende que agiu corretamente, sob o fundamento de que até 21.01.2020 desconhecia a extensão da decisão do Tribunal Pleno, é irrelevante quantas sentenças foram prolatadas.

Mas o que importa, para a análise da questão, consiste no fato de que a decisão do Tribunal Pleno, proferida em 12.12.2019, determinou, por unanimidade de votos, a abertura de PadMag em desfavor da Juíza Requerida, bem como, também por “...*unanimidade, afastar a Requerida, de imediato, do*

**cargo de magistrada, na forma do art. 15, caput e § 2º da Resolução 135/2011 do CNJ...**” (nosso o destaque em negrito).

Dessa decisão, de clareza solar que não permite dúvidas sobre o seu alcance, tomou ciência espontaneamente a Juíza Requerida em data de 13.12.2019, quando, em e-mail dirigido a esta Corregedoria Regional, declarou:

*“ADRIANA MARIA DOS REMÉDIOS BRANCO DE MORAES, Juíza desta (sic) Corte, vem pela presente aduzir a V. Exa. que já teve ciência da decisão de afastamento da jurisdição, tomada pelo Colegiado Pleno deste (sic) Tribunal. (...) “...e, para que não se alegue descumprimento da determinação do Órgão Pleno, dará imediato cumprimento à decisão por ele exarada, nos termos mencionados em epígrafe”*

Ora, a partir do momento em que se constata que a Juíza Requerida declarou, expressamente, ter tomado conhecimento da decisão que a afastou da jurisdição e que daria imediato cumprimento a essa decisão, não há lugar para tergiversações, pois, conforme já visto, o afastamento foi determinado **de imediato**, e recuso-me a admitir que um Magistrado desconheça que Juiz afastado do cargo, de imediato, pelo Tribunal Pleno, possa prolatar sentenças, pois se trata de ato típico do exercício da jurisdição.

Destarte, não vejo como frutificar a alegação da Juíza Requerida de que teve dúvidas na *“amplitude do afastamento”* em razão de o art. 18 do Provimento 06/2014 estabelecer que a desvinculação do juiz afastado aos processos que lhe tenham sido conclusos para sentença só se opera após 90 (noventa) dias do afastamento, pois ainda que esse Provimento fosse aplicável, **jamais poderia se sobrepor a uma decisão unânime do Tribunal Pleno !**

Por outro lado, se a Juíza Requerida tinha dúvidas a respeito da possibilidade de prolatar sentenças nos feitos que lhe estavam conclusos, deveria, cumprindo o dever de prudência (Código de Ética da Magistratura, art. 1º), indagar o Tribunal sobre a alegada “extensão do afastamento da jurisdição”, e não prolatar 29 sentenças em três dias, converter oito feitos em diligências e posteriormente vir alegar estado de ignorância...

Convém ainda registrar que a decisão determinou o afastamento da Juíza Requerida **do cargo de Magistrada**, conforme determina a Resolução 135/2011 do CNJ, o que torna ainda mais impertinente a invocação ao art. 18 do Provimento 06/2014.

Também não colhe proveito a alegação de que desconhecia ser aplicável *in casu* a Resolução 135/2011 do CNJ e não o citado Provimento 06/2014, por não ser crível esse alegado “*estado de ignorância*” por um Magistrado que, inclusive, já responde a dois PadMag’s e por isso mesmo sabe muito bem que esse procedimento especial contra Magistrados se processa na forma da Resolução 135/2011 do CNJ.

Ademais, a menção à Resolução 135/2011 do CNJ consta na decisão plenária.

Irrelevantes os dados constantes no e-gestão, ante a decisão plenária.

A alegação de que as datas indicadas na inicial (17, 18 e 19.12.2019) em que teriam sido prolatadas as sentenças “*...estejam a padecer de erro material – a requerida nem compareceu nesses dias na Unidade para que elas pudessem estar lançadas nas decisões paradigmadas*” constitui-se em mais uma alegação inconsequente.

Primeiro porque o fato investigado – prolação de sentenças após ter tomado conhecimento da decisão plenária que a afastou, de imediato, do cargo – foi confessada, tornando irrelevante se as sentenças foram prolatadas no dia 17, 18 ou 19.12.2019, pois o que importa é que as sentenças foram prolatadas após a ciência da decisão do T. Pleno.

Segundo porque basta a consulta ao sistema para se verificar que todos os 37 (trinta e sete) atos jurisdicionais praticados pela Juíza Requerida após a sua ciência da decisão plenária estão por ela datados e assinados.

A alegação de que não compareceu na Unidade para que as sentenças pudessem ser lançadas soa como deboche, pois a inserção de atos jurisdicionais no sistema Pje não depende do comparecimento do Magistrado na Unidade.

Fosse assim, nenhuma sentença ou acórdão teria sido prolatado neste Tribunal após março/2020, ante o fechamento do Tribunal e das demais Unidades Judiciárias

Ademais, como já visto, todos os atos praticados estão datados e assinados, numa clara demonstração de que o lançamento desses atos jurisdicionais no sistema foi efetuado de forma consciente.

Igualmente impertinente a alegação de que não sabe porque a Secretaria não suscitou dúvidas sobre o lançamento das sentenças, porque, como já visto, se alguém tinha de suscitar dúvidas era a Juíza Requerida, que já tinha tomado ciência da decisão plenária, e não a Secretaria, que ainda não havia sido oficialmente notificada da decisão e, portanto, não tinha conhecimento que a Juíza Requerida havia sido afastada do cargo.

As alegações de que se tratava de processos antigos e que foram sentenciados para não impactar a duração do processo também não se justifica, e por diversos motivos:

- não se pronunciou a Juíza Requerida, como já visto, sobre outras vinte e sete sentenças prolatadas e oito conversões do julgamento em diligências, dentre os quais havia processos que lhe tinham sido recentemente conclusos;
- se a intenção era a de agilizar a prestação jurisdicional, não deixando processos para sentença em atraso, qual a razão de todos os 37 (trinta e sete) atos jurisdicionais terem sido praticados apenas de 17 a 20.12.2019 ?

Ora, se a intenção fosse a de não deixar processos em atraso, como se justifica a sua inércia após 20.12.2019 até 21.01.2020, data em que alega ter tido conhecimento de que não poderia prolatar sentenças ?

É certo que o Juiz não tem obrigação de trabalhar durante o recesso (apesar da grande maioria aproveitar esse período para colocar os trabalhos em dia), mas se havia a intenção não deixar parados processos antigos, parece-me que o recesso poderia ser utilizado para esse fim.

De todo modo, o que importa é que, mesmo com a reabertura dos trabalhos em 07.01.2020, e até o dia 21.01.2020, período que a Juíza Requerida alega que se encontrava em “*estado de ignorância*”, nenhuma outra sentença foi prolatada, nenhum outro feito foi convertido em diligências, **apesar de existirem mais 157 (cento e cinquenta e sete) processos que lhe estavam conclusos, muitos deles bem antigos !!!**

**Foram 37 (trinta e sete) atos jurisdicionais (29 sentenças e oito conversões do julgamento em diligências). Esses atos jurisdicionais não observaram a ordem cronológica das conclusões efetuadas, já que foram procedidos ora em processos de conclusões recentes, ora antigas.**

Destarte, a conclusão a que se chega é que a Juíza Requerida, mesmo ciente da decisão Plenária que a afastou do cargo, **escolheu trinta e sete processos dentre os 194 que lhe estavam conclusos, apressando-se em sentenciá-los entre os dias 17 e 20.12.2019, o que, além de representar consciente descumprimento do que decidido pelo Tribunal Pleno, revela inescandível interesse subjetivo nesses feitos, corroborado pelo esforço despendido nas informações para tentar justificar as condenações proferidas nos dois processos citados na inicial, mesmo sabendo que o teor das decisões não se constitui em ato a ser analisado por esta via administrativa.**

Impertinentes suas considerações sobre a sua produtividade, e mais impertinente ainda a alegação, mais uma vez, de coisa julgada administrativa, já que o tema produtividade não tem nenhuma correlação com a presente reclamação disciplinar.

Assim, o descumprimento consciente da decisão plenária pela Juíza Requerida, aliado ao fato da “escolha” de processos para sentenciar, revelando interesse pessoal, macula a imagem do Judiciário, caracteriza conduta incompatível com as normas legais, inobservando os princípios da imparcialidade, da transparência, da prudência, da dignidade, da honra e do decoro, eis que violados os arts. 1º, 2º, 8º e 37 do Código de Ética da Magistratura, bem como o art. 35, I, da LOMAN.

### **DA CRIAÇÃO DE E-MAILS FICTÍCIOS:**

Registrou a Comissão de Sindicância em seu relatório:

“A Juíza Adriana, em petição datada de 24/11/2020, requereu o encaminhamento de convites para suas testemunhas, indicando os seguintes e-mails:

funcionario1vtbarramansa@gmail.com,  
funcionario2vtbarramansa@gmail.com,  
funcionario3vtbarramansa@gmail.com e  
funcionario4vtbarramansa@gmail.com.

Considerando que tais e-mails apenas indicam o número do funcionário, a Comissão entrou em contato com a Diretora da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, Sra. Nathalia, que atualmente está em licença-maternidade, e com o atual Diretor Substituto da Vara, em

26/11/2020, de modo a identificar as testemunhas apresentadas pela Juíza Adriana, tendo sido dito pelos mesmos que desconhecem tais e-mails e não sabem identificar os servidores aos quais se referem, não podendo prestar maiores esclarecimentos.

Diante disso, a Comissão determinou o envio de correspondência eletrônica para o primeiro endereço fornecido pela Juíza, funcionario1vtbarramansa@gmail.com, para que se identificasse, sendo respondido pela própria Juíza Adriana, através do seu e-mail particular, que tal endereço eletrônico se refere ao funcionário Vinícios Pena de Oliveira, tendo arguido ainda: **“está havendo algum problema no envio do convite para os e-mails que foram criados para esse fim?”**.

A Comissão, diante disso, concluiu que tais e-mails foram criados tão-somente para receber os convites para a participação na sessão de tomada de depoimentos, mas que não guardam nenhuma relação com quaisquer funcionários, tendo determinado à Juíza a apresentação dos e-mails funcionais das testemunhas que tivesse interesse em ouvir.”

E, ante esse inusitado e irreverente procedimento, a Comissão de Sindicância concluiu:

“Por fim recomenda-se à douta Corregedoria que avalie a conduta da Magistrada, neste ambiente de sindicância, por ter criado 4 e-mails fictícios, para o recebimento de intimações que deveriam ser dirigidas às testemunhas por ela indicadas.”

Lamentavelmente, a Juíza Requerida apresenta, de forma reiterada, conduta incompatível com as honras do cargo que ocupa, não dignificando-o. Muito pelo contrário.

Assim é que seu comportamento processual se revela incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, eis que típico de *improbis litigator*.

Deturpa e desvirtua os fatos, omite fatos relevantes, tergiversa, altera intencionalmente a verdade dos fatos, deduz preliminares manifestamente despropositadas, debocha e tumultua a boa marcha processual, o que, evidentemente, não é o comportamento que se espera de um Magistrado.

Veja-se que nestes autos teve a ousadia de alegar a existência de coisa julgada administrativa em relação à utilização de sua enteada em

serviços próprios e inerentes aos servidores públicos, citando dez decisões em processos administrativos, sem que nenhuma delas tenha relação com o fato investigado nestes autos.

Teve ainda o desprazer de alegar a existência de coisa julgada em relação a uma suposta decisão da Ouvidoria, mesmo tendo conhecimento de que manifestações da Ouvidoria não assumem esse *status* processual relevante.

E justamente por saber inconsequente e despropositada a preliminar, não trouxe aos autos nenhuma das decisões que citou !

Também suscitou a existência de coisa julgada administrativa sob o fundamento de que uma ata de correição e uma manifestação do Min. Humberto Martins haviam registrado a alta produtividade da Vara de Barra Mansa, ou seja, questão totalmente desassociada do contexto dos autos.

Chegou ao extremo de requerer à Comissão de Sindicância que o Requerente, o Denunciante, o autor do procedimento, Dr. Noé Nascimento Garcez, não participasse da audiência, **sob o fundamento de não ser parte !!!**

Inventou uma alegação de cerceamento do direito de defesa, apesar de ter recebido a cópia da inicial, dos documentos que a acompanharam, e ter sido cientificada de todos os atos processuais, sendo oportuno observar que, em, se tratando de procedimento pelo PROAD, tem a Juíza Requerida amplo e irrestrito acesso à integralidade do procedimento.

E culminou com a criação, para ela própria, de e-mails fictícios, que supostamente seriam das quatro testemunhas (inominadas) arroladas, mas que não tinham nenhuma relação com as testemunhas.

E ao ser enviada a intimação para um desses e-mails, quem respondeu foi a própria Juíza Requerida, e ainda o fez com indisfarçável *deboche*, ao declarar **“está havendo algum problema no envio do convite para os e-mails que foram criados para esse fim?”**

Destarte, parece-me fora de dúvidas de que o comportamento da Juíza Requerida revela-se incompatível com as honras do cargo.

Contudo, entendo que não é o caso de determinar a abertura de novo procedimento administrativo, que já são inúmeros, pois o Tribunal Pleno, ao analisar os Pag Mag's já instaurados, bem como as propostas de abertura de



outros, evidentemente que levará em conta o “conjunto da obra”, sopesando o seu reiterado comportamento contrário às honras do cargo.

### **CONCLUSÃO:**

Comprovado, à saciedade, que a Juíza Requerida se utilizou da sua enteada, Sra. Victoria dall Osso, por longo tempo e de forma reiterada, para exercer tarefas próprias e inerentes aos servidores públicos, como se sua assistente fosse, e que descumpriu dolosamente decisão do Tribunal Pleno que a afastou do cargo, ao praticar atos jurisdicionais mesmo ciente do seu afastamento, e escolher, dentre 194 (cento e noventa e quatro) processos, 37 (trinta e sete) para decidir, revelando interesse pessoal nesses processos, encontram-se presentes, indubitavelmente, fortes indícios de descumprimento de disposições legais e dos deveres do magistrado previstos na Constituição Federal (art. 95, § único, inciso IV), na LOMAN (art. 35, incisos I e VII), na Lei 8.112/90 (arts. 4º e 117, VI), bem como aos arts. 1º, 2º, 8º, 10, 31 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Há, ainda, fortes indícios do cometimento do crime de usurpação do exercício de função pública, previsto no artigo 328, do Código Penal, ao deixar de fiscalizar o serviço sob sua responsabilidade, permitir e incentivar a presença e a realização desse serviço por pessoa estranha aos quadros dos funcionários da serventia, por longo tempo e de forma reiterada.

Em consequência, decide esta Corregedoria assinar à MMª Magistrada Requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa prévia, nos moldes do art. 14 da Resolução 135/2011 da Presidência do CNJ.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

**LUIZ ALFREDO MAFRA LINO**  
**DESEMBARGADOR VICE CORREGEDOR**